## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1005378-80.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: ENIVALDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ENIVALDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26 de março de 2014 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

## DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ³).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 147 - Página 129.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP 4).

O médico perito, no laudo, alegou que "não tem como determinar o nexo causal entre o acidente descrito na inicial e as lesões encontrados no periciando. Não há documentos suficientes enviados ao IMESC que comprovem a correlação do suposto acidente de trânsito e as lesões encontradas." (fls. 115/117).

Ou seja, não foi possível apurar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão.

Consta da redação do art. 3°, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)".

Ora, o simples fato de ser "vítima de acidente" (sic) não confere à vítima o direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, pois para tanto, conforme já indicado na transcrição do texto do art. 3°, da Lei n° 6.194/74, é imperioso tenha se verificado, como consequência direta do acidente, a morte, a invalidez permanente ou a ocorrência de despesas de assistência médica e suplementares.

Portanto, "diante da ausência de prova da alegada invalidez permanente do autor, ônus que lhe competia a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como se deferir o pagamento da indenização do seguro obrigatório decorrente do sinistro" (TJRS - Ap. Cív. nº 70008859134 - Porto Alegre - 5ª Câmara Cível - Relª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 24.02.2005).

Daí, em suma, estar a demanda fadada ao insucesso.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JTACSP - Volume 161 - Página 212.